



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384252-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DIORWILTON HEUSSER e DH GROUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é embargado VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2384252-86.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTES: DIORWILTON HEUSSER, DH GROUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

EMBARGADA: VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

INTERESSADOS: TRANSPORTES DE CARGAS DH EIRELI, GREEN NET ADMINISTRADORA DE CARTÃO LTDA., DALABLOG PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO VOLSWAGEN S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., TREVYS SECURITIZADORA S/A

VOTO Nº 11.501

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Executados embargantes que apontam existência de contradição, obscuridade e omissão no julgado – Acórdão que analisou, fundamentadamente, as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a penalidade por litigância de má-fé – Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diorwilton Heusser e DH Group Administradora de Bens Ltda. em face do v. acórdão de fls. 367/374 que deu parcial provimento ao recurso interposto em execução de título extrajudicial fundada em locação de bens móveis.

Aduzem os embargantes, em síntese, que como o pedido de reconhecimento do bem de família foi indeferido por falta de provas, deve constar no julgado que a matéria é de ordem pública e não há preclusão, a fim de que seja possível formular novo pedido embasado em novos

elementos probatórios.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos dos embargantes, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente.

Registra-se que o pedido formulado nestes embargos declaratórios afronta entendimento do C. STJ, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. 2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024,

DJe de 22/8/2024.).

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).**

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelos executados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator